

APELAÇÃO nº 0118015-95.2015.8.19.0001

APELANTE: ANA MARIA REIS SATURIANO

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO PROCESSUAL PÚBLICO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTE VINCULANTE. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução individual de sentença coletiva por ausência de título executivo representativo de crédito certo, líquido e exigível, sob o fundamento da necessidade de prévia liquidação por arbitramento. A apelante sustenta a possibilidade de liquidação e execução individual da sentença coletiva em processo autônomo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível a execução individual de sentença coletiva sem prévia liquidação; (ii) determinar se, diante da necessidade de liquidação individual, deve-se converter a execução em liquidação em vez de extinguir o feito; e (iii) a definição do juízo competente para o processamento da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença coletiva proferida em ação civil pública possui natureza condenatória genérica, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), possibilitando que os beneficiários promovam individualmente a liquidação e a execução do julgado (art. 97 do CDC).

4. O precedente vinculante fixado no IRDR nº 0017256.92.2016.8.19.0000 reconhece a legitimidade de profissionais de educação, associados ou não ao sindicato, para promoverem execuções individuais de seus créditos fundados na sentença coletiva.

5. A liquidação individual da sentença coletiva pode ser realizada de forma diversa daquela consignada na decisão coletiva, sendo admissível a apresentação de provas pelo exequente e a apuração do valor por cálculo aritmético.

6. A extinção prematura do feito viola os princípios da não-surpresa — contraditório efetivo —, da instrumentalidade das formas, da celeridade e da eficiência, pois caberia ao juízo de origem oportunizar a conversão da execução em liquidação.

7. O juízo competente para a liquidação e execução individuais é o do domicílio do exequente — que é na Comarca da Capital —, conforme estabelece o art. 101, I, do CDC, devendo a demanda prosseguir perante o juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, conforme IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000 -

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos apelação em epígrafe.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

Nona Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 519, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-010
Tel: + 55 21 3133-5178

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de título líquido, certo e exigível.

Apela o demandante sustentando a possibilidade de liquidação e execução individual da sentença coletiva em processo autônomo.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

A Vigésima Câmara Cível declinou da competência para a Segunda Câmara Cível, agora Nona Câmara de Direito Privado.

Determinou-se a suspensão do feito até o pronunciamento final sobre o tema no IRDR nº 0017256.92.2016.8.19.0000. Após o trânsito em julgado do precedente vinculante, a apelante informou que persiste o interesse recursal.

O feito foi redistribuído para este relator devido à aposentadoria do Des. Jessé Torres.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Versa o presente caso sobre um processo coletivo que teve por objeto a proteção de interesses individuais homogêneos, nele tendo sido proferida sentença condenatória genérica, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor. Resulta daí a possibilidade de cada um dos titulares dos interesses individuais envolvidos promover, individualmente, a liquidação e execução do julgado, a fim de ver satisfeito seu direito subjetivo (art. 97 do CDC). O que se discute neste recurso é a competência para conhecer do processo de liquidação e execução individuais da sentença coletiva, o qual é –

conforme entendimento pacífico – autônomo em relação ao processo cognitivo de natureza coletiva em que se produziu a sentença exequenda.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sob o fundamento de não haver título executivo, sendo necessária a prévia liquidação por arbitramento.

A matéria já restou pacificada no julgamento de precedente vinculante proferido pela Seção Cível deste Tribunal.

0017256-92.2016.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS

2ª Ementa - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/10/2018 - SEÇÃO CÍVEL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ARTIGO 976 DO NCPC. Execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, proposta pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ. Gratificação criada pelo programa "Nova Escola" - Decreto 25.959, de 12 de janeiro de 2000. Repetição de processos contendo controvérsias unicamente de direito e que ensejam risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovação de teses jurídicas para resolução das demandas repetitivas. TESES APROVADAS POR UNANIMIDADE: (a) Limites subjetivos da coisa julgada: Todos os profissionais de educação inativos do Estado do Rio de Janeiro foram beneficiados com a coisa

julgada formada na citada ação civil pública, porque não houve qualquer limitação dos seus efeitos aos associados do sindicato.

(b) Legitimidade para propor a execução: I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos profissionais de educação nela arrolados. II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato. III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva. (c) Forma de liquidação: Não há óbice a que a liquidação da sentença se faça de forma diferente daquela nela consignada, até porque caberá à parte apresentar as provas de que dispõe e simples cálculo aritmético possibilita a apuração do quantum debeatur. (d) Prescrição: No caso da gratificação "Nova Escola", o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que "nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. TESES APROVADAS POR MAIORIA: (a) Competência do Juízo para o processamento e o julgamento das execuções individuais: Ressalvados os processos já distribuídos e as hipóteses de credores domiciliados na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que deverão, com fundamento no artigo 516, II do CPC, propor as liquidações e execuções de seus créditos derivados da ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001 perante o juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, as demais liquidações e

execuções individuais serão livremente distribuídas para os Juízos competentes em matéria fazendária, no foro do domicílio do exequente. (b) Competência recursal: Ressalvados os recursos já distribuídos e a prevenção deles decorrente, os novos recursos que venham a ser interpostos contra sentenças proferidas nas execuções individuais serão distribuídos por prevenção, para a Segunda Câmara Cível do TJRJ, com fundamento no artigo 930, parágrafo único do CPC. CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: é incabível a fixação de tese neste incidente, nos termos do § 4º, do art. 976, do NCPC, porque a matéria está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870947/SE, pela sistemática da repercussão geral. INCIDENTE QUE SE RESOLVE COM FIXAÇÃO DE TESES. JULGAMENTO CONJUNTO DA CAUSA-PILOTO (AP 0049847-41.2015.8.19.0001), NOS TERMOS DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. Prosseguimento da execução. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

No que tange ao reconhecimento da possibilidade de liquidação e execução individual da sentença de tutela coletiva, cumpre reproduzir o seguinte trecho do voto do relator:

b) Da legitimidade para liquidação e execução do julgado:

(...)

I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos professores nela arrolados.

II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato.

III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva.

Frise-se que os incisos I e II possibilitam ao profissional da educação, associado ou não ao sindicato, ajuizar demanda de liquidação e execução individual de seus créditos fundados na sentença de tutela coletiva. Portanto, a sentença deve ser reformada.

Sobre a possibilidade da liquidação individual de sentença coletiva, confirmam-se as lições de Humberto Dalla Bernardina de Pinho e José Roberto Mello Porto¹:

A sentença coletiva que condena o réu em relação à coletividade formada por indivíduos, isto é, nos direitos acidentalmente coletivos, ostenta natureza genérica particular. Isso porque, para além da possibilidade que a lei deixa para que os julgadores prolatem decisão final ilíquida, nos direitos individuais homogêneos a indeterminação do valor é uma constante, para além da própria indefinição dos sujeitos lesados.

(...)

Outra peculiaridade é a própria legitimidade do sujeito individual lesado, que passa a atuar em legitimidade ordinária, habilitando-se nesse momento. Aqui, a petição levará à citação do réu coletivo, no juízo de domicílio do futuro exequente. Por conta disso, parte da doutrina considera tratar-se de liquidação-processo autônomo.

¹ *Manual de Tutela Coletiva*; São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pp 535/536.

Constata-se, assim, a necessidade de liquidação individual da sentença coletiva perante o juízo de origem. Nota-se que, embora o apelante tenha ajuizado uma "execução por quantia certa", ou seja, o cumprimento individual de sentença coletiva, e não a liquidação individual de sentença coletiva, há de se observar os princípios da não-surpresa — contraditório efetivo —, da instrumentalidade das formas, da celeridade e da eficiência.

Dessa forma, caberia ao juízo de origem oportunizar à recorrente a emenda à petição inicial para converter a execução em liquidação, com base nos princípios supramencionados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. MULTA CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de título judicial, para, nos próprios autos, determinar a liquidação do título executivo por arbitramento. O título judicial advém de ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa que resultou em condenação ao ressarcimento integral do dano e multa civil. O Tribunal a quo negou provimento ao agravo de instrumento.

Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do recurso de agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II – *Omissis*;

III - Em relação à alegação de violação do art. 509, caput, inciso II e § 2º do CPC, sem razão a recorrente tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. **Vale dizer, a conversão do incidente de cumprimento provisório de sentença em liquidação de sentença por arbitramento não constitui qualquer óbice, tratando-se de procedimento que, além de não acarretar prejuízo às partes, atende aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processual.**

IV - *Omissis*

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.148.510/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 – sem grifos no original)

Portanto, como a apelante se manifestou pelo prosseguimento do feito com a liquidação da sentença coletiva, a sentença, com todas as vênias devidas, está eivada de *error in iudicando*.

Ademais, o sistema processual de tutela dos interesses transindividuais dá aos titulares de interesses individuais homogêneos a possibilidade de demandar, individualmente, a liquidação e a execução de sentenças condenatórias genéricas proferidas em processos de estrutura coletiva. E a tais titulares de interesses individuais se aplica a regra que fixa a competência para os processos instaurados por demandas que eles ajuízem no *foro de seu domicílio* (art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor).

Sobre este ponto, confira-se o fixado na tese oriunda do IRDR supramencionado, *verbis*:

(a) Competência do Juízo para o processamento e o julgamento das execuções individuais: Ressalvados os processos já distribuídos e as hipóteses de credores domiciliados na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que deverão, com fundamento no artigo 516, II do CPC, propor as liquidações e execuções de seus créditos derivados da ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001 perante o juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, as demais liquidações e execuções individuais serão livremente distribuídas para os Juízos competentes em matéria fazendária, no foro do domicílio do exequente.

Assim, como a demanda foi ajuizada na Capital, a competência é da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital em vez de prosseguir na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Pelo exposto, VOTA-SE POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, afastando a extinção do processo e convertendo a execução em liquidação individual de sentença coletiva, que deve prosseguir perante a 8ª Vara de Fazenda Pública da comarca da Capital.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator